

JORNADAS LUSO-BRASILEIRAS DO CIDP

(17 A 19 DE JANEIRO DE 2018)

A CONTRIBUIÇÃO DO GATS PARA O DESENVOLVIMENTO NA CONCEPÇÃO DE AMARTYA SEN

Antonio Bazilio Floriani Neto¹

Resumo: O presente artigo tem por objetivo analisar o impacto que o comércio de serviços, a partir dos termos estabelecidos pelo GATS (*general agreement on trade in services*), na promoção do desenvolvimento, um dos objetivos da República Federativa do Brasil. Para tanto, apresenta-se a evolução do conceito de desenvolvimento, compreendido, a partir da visão de Amartya Sen, como um processo que se destina à expansão das liberdades individuais. Em seguida, o trabalho aborda o GATS, realizando uma hermenêutica histórica, de modo a buscar os elementos e seus fatos motivadores. Nesse momento, expõe-se a implementação do GATT, na década de 1940, até o advento da Organização Mundial do Comércio (OMC), onde está inserido o GATS. Compreendido o acordo, seu alcance e princípios, parte-se para a correlação entre o GATS e a condição de proporcionar oportunidades para países em desenvolvimento. Nesse tópico, aplicam-se os conceitos de desenvolvimento preconizados por Amartya Sen com a questão dos serviços. Ao final, o artigo, utilizando o método dedutivo, aborda um caso específico, da importância da existência de um meio ambiente de trabalho sadio e equilibrado, de modo a conjugar serviços e desenvolvimento.

¹ Doutorando e mestre em direito econômico pela PUCPR. Possui graduação em direito e especialização em direito previdenciário pela PUC/PR. Professor universitário e de pós-graduação. Advogado.

Palavras-Chave: Serviços; Desenvolvimento; GATS; Trabalho; Amartya Sen.

THE CONTRIBUTION OF THE GATS FOR DEVELOPMENT FROM THE VISION OF AMARTYA SEN

Abstract: The purpose of this article is to analyze the impact that trade in services, based on the terms established by the General Agreement on Trade in Services (GATS), in promoting development, is one of the objectives of the Federative Republic of Brazil. For this, the evolution of the concept of development, understood, from the vision of Amartya Sen, is presented as a process destined to the expansion of individual freedoms. Then, the work approaches the GATS realizing a historical hermeneutics, in order to look for the elements and their motivating facts. At that moment, the implementation of the GATT in the 1940s is exposed until the advent of the World Trade Organization (WTO), where the GATS is inserted. Understanding the agreement, its scope and principles, starts with the correlation between the GATS and the condition of providing opportunities for developing countries. In this topic, the concepts of development advocated by Amartya Sen with the services question are applied. In the end, using the deductive method, the article addresses a specific case, the importance of having a healthy and balanced work environment, in order to combine services and development.

Keywords: Services; Development; GATS; Work; Amartya Sen.

Resumen: El presente artículo tiene por objeto analizar el impacto que el comercio de servicios, a partir de los términos establecidos por el GATS en el fomento del desarrollo, uno de los

objetivos de la República Federativa del Brasil. Para ello, se presenta la evolución del concepto de desarrollo, comprendido, a partir de la visión de Amartya Sen, como un proceso que se destina a la expansión de las libertades individuales. A continuación, el trabajo aborda el GATS realizando una hermenéutica histórica, para buscar los elementos y sus hechos motivadores. En ese momento, se expone la implementación del GATT, en la década de 1940, hasta el advenimiento de la Organización Mundial del Comercio (OMC), donde está insertado el GATS. Comprendido el acuerdo, su alcance y principios, se parte para la correlación entre el AGCS y la condición de proporcionar oportunidades a los países en desarrollo. En este tema, se aplican los conceptos de desarrollo preconizados por Amartya Sen con la cuestión de los servicios. Al final, utilizando el método deductivo, el artículo aborda un caso específico, de la importancia de la existencia de un medio ambiente de trabajo sano y equilibrado, para conjugar servicios y desarrollo.

Palabras Clave: Servicios; Desarrollo; GATS; Medio ambiente; Trabajo.

1. INTRODUÇÃO



Este artigo tem por objetivo examinar o acordo geral sobre o comércio de serviços (GATS) e a sua correlação com a temática desenvolvimentista. A hipótese do trabalho é a de que a oferta de serviços importa não só para fins de produto interno bruto (PIB) ou acréscimo da renda *per capita*, mas também para questões estruturais, como saneamento básico, transportes, segurança social, de modo que pode ser um vetor na obtenção do desenvolvimento.

Isso não significa, porém, que o tema é unívoco, especialmente o conceito de desenvolvimento. Assim, o trabalho inicia

expondo a evolução desse conceito, que constitui um dos objetivos da República Federativa do Brasil, até chegar a posição preconizada por Amartya Sen. Na sequência, para examinar a consistência da hipótese aborda-se o GATS, de forma a compreender o seu alcance, princípios e estrutura.

Em seguida, o artigo parte de uma investigação para perquirir se há compatibilidade, de fato, no comércio de serviços e a ideia de que desenvolvimento pode ser avaliado pela liberdade que as pessoas desfrutam.

Em seguida, realiza um corte metodológico na importância do meio ambiente de trabalho. Com base nessas premissas, o trabalho avança para examinar os serviços, o meio ambiente do trabalho, suas especificidades constitucionais e o desenvolvimento.

O percurso metodológico é, portanto, dedutivo, uma vez que parte de um sentido amplo para chegar especificamente à questão desenvolvimentista no Brasil e a importância dos serviços. Baseado em um exemplo do meio ambiente do trabalho, busca-se corroborar a hipótese inicial.

2. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO E A SUA IMPORTÂNCIA PARA O ESTADO BRASILEIRO

Não é novidade que o modelo de Estado preconizado pela Constituição repercute no sistema normativo, que deve acompanhar as feições e diretrizes assumidas no texto constitucional².

No caso brasileiro, o artigo 3º, da Constituição de 1988, é o responsável por delinear os objetivos da República Federativa, dentre os quais estão a construção de uma sociedade livre,

² HACHEM, Daniel. A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico: reflexos sobre algumas tendências do Direito Público brasileiro. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 13, n. 53, p. 133- 168, jul./set. 2013. p. 134.

justa e solidária (inciso I) e a promoção do desenvolvimento nacional (inciso II).

Para os fins do presente artigo, importa examinar a concepção de desenvolvimento e a sua correlação com o acordo geral sobre o comércio de serviços.

Na década de 1960, a ideia de desenvolvimento assumia uma dimensão economicista³, influenciada por ideologias liberais. Poder-se-ia, nessa conjuntura, afirmar, portanto, que desenvolvimento deveria promover crescimento econômico e o aumento do produto interno bruto (PIB).

Contudo, a noção de desenvolvimento constitucionalmente consagrada vai além dessa retro mencionada. Bresser-Pereira, já em 1981, definia desenvolvimento como um processo não só de transformação econômica, mas também política e social⁴. Nota-se, assim, uma evolução do conceito, superando a dimensão estritamente econômica.

Para Bresser-Pereira, a compreensão do termo perpassa por um processo que enseja modificações nessas três áreas (social, política e econômica), haja vista a interdependência entre elas: não haveria como defender o desenvolvimento apenas do ponto de vista econômico, sem que as modificações havidas acarretassem na estrutura social e política, sob pena de não termos a própria noção de desenvolvimento.

Consequentemente, o termo, segundo o aludido autor, deve ser encarado como um sistema social localizado no espaço e tempo. E mais, deve promover avanços reais nas estruturas política, econômica e social de um país, até porque desenvolvimento “é um processo de transformação global”⁵.

³ HACHEM, Daniel. A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico: reflexos sobre algumas tendências do Direito Público brasileiro. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 13, n. 53, p. 133- 168, jul./set. 2013. p. 150.

⁴ BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. *Desenvolvimento e crise no Brasil*. 11ª edição. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981. p. 21.

⁵ BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. *Desenvolvimento e crise no Brasil*. 11ª edição. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981. p. 22.

Com essas premissas em mente, é possível diferenciá-lo de crescimento econômico. Nusdeo explica que crescimento ocorre com a elevação da renda e do produto interno bruto (PIB), porém sem implicar em mudanças estruturais profundas⁶. Em outros termos, pode haver crescimento em virtude de um fator exógeno, como o aumento da demanda temporária por um produto, fazendo com que seja incrementada a renda e o PIB, contudo, sem promover avanços na estrutura produtiva, tampouco em suas características sociais.

Por conta disso, crescimento é um surto, aferido por meio quantitativo, enquanto desenvolvimento é um processo⁷, moderadamente vinculado com o valor da igualdade⁸, reclamando “[...] transformações estruturais socioeconômicas que importem a melhora qualitativa dos padrões de vida dos cidadãos, proporcionando a elevação do bem-estar social”⁹.

Nesse contexto está o posicionamento de Amartya Sen. O economista indiano, vencedor do prêmio Nobel de economia em 1998, contudo vai além: defende a ideia de desenvolvimento atrelada à liberdade, destacando que esta deve constituir não só os meios, mas também os fins desse processo¹⁰.

Em outros termos, direciona para o indivíduo a ideia de desenvolvimento. Sen explica que a liberdade de expressão e a existência de eleições livres promovem a segurança econômica,

⁶ NUSDEO, Fábio. *Curso de economia: introdução ao direito econômico*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 372.

⁷ NUSDEO, Fábio. *Curso de economia: introdução ao direito econômico*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 372.

⁸ HACHEM, Daniel. A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico: reflexos sobre algumas tendências do Direito Público brasileiro. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 13, n. 53, p. 133- 168, jul./set. 2013. p. 150.

⁹ HACHEM, Daniel. A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico: reflexos sobre algumas tendências do Direito Público brasileiro. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 13, n. 53, p. 133- 168, jul./set. 2013. p. 151.

¹⁰ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 25.

que por sua vez depende de serviços básicos de saúde e educação. Havendo oportunidades sociais, aberto estará o caminho para os cidadãos participarem do comércio e do sistema produtivo. Consequentemente, as pessoas poderão “moldar o seu próprio destino e ajudar uns aos outros”¹¹.

Logo, desenvolvimento, na concepção atual, vai além das transformações econômicas, políticas e sociais: deve promover a expansão das liberdades individuais, deve assegurar que alguém possa exercer livremente suas concepções e tenha a possibilidade de escolher seus representantes políticos. Mas não é só, o desenvolvimento deve proporcionar educação e condições para o aprendizado, como serviços básicos de saúde e de saneamento. Somente assim, haverá condições efetivas de alguém moldar seu próprio destino.

Aqui, chega-se ao GATS (*general agreement on trade in services*) ou acordo geral sobre comércio de serviços. A correlação entre o desenvolvimento e a prestação de serviços, decorre do fato de que esta constitui, “um dos determinantes mais importantes do PIB e do comércio global”¹², trazendo implicações para o desenvolvimento.

A premissa se assenta, também, pelo fato de serviços sociais e de infraestrutura serem primordiais para a competitividade de países e para o bem-estar do povo, representando 60% do PIB dos países desenvolvidos e 50% dos países em desenvolvimento¹³.

Mas não é só:

Os serviços também são o componente de mais rápido crescimento no comércio internacional, havendo saltado de 0,4 trilhão de dólares em 1985 para 1,4 trilhão de dólares em 1999 – o que equivale a quase um quarto do comércio global de bens

¹¹ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 26.

¹² MALHOTRA, Kamal. *Como colocar o comércio global a serviço da população*. Brasília: IPEA, 2004. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/capit13-6.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2017. p. 371.

¹³ Idem, p. 371.

e a cerca de três quintos dos fluxos de investimento estrangeiro direto (Mashayekhi, 2002). Em 1997, os países industrializados responderam por aproximadamente dois terços do comércio de serviços (exportações e importações)¹⁴.

Diante desse cenário, o GATS é considerado um acordo primordial, pela Organização Mundial do Comércio (OMC), para promoção do desenvolvimento, haja vista sua condição de proporcionar oportunidades para países em desenvolvimento a partir do “fluxo transfronteiriço do investimento e do comércio de serviços”¹⁵.

Se a liberdade é o fim do desenvolvimento e este “[...] tem de estar relacionado sobretudo com a melhora de vida que levamos e das liberdades que desfrutamos”¹⁶, importante o tema envolvendo o comércio de serviços, sobretudo no impacto que pode ocasionar nas liberdades instrumentais apresentadas por Sen: as liberdades políticas, facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora¹⁷.

Para melhor compreender essa assertiva, o estudo passa a direcionar suas atenções ao acordo geral sobre o comércio de serviços.

3. O ACORDO GERAL SOBRE O COMÉRCIO DE SERVIÇOS (GATS): DO GATT À OMC

O GATS insere-se no âmbito da OMC e resultou de discussões iniciadas na rodada do Uruguai, em Punta del Este, no ano de 1986 e concluídas em abril de 1994, em Marraquexe, no Marrocos¹⁸.

A OMC foi criada em 1995, sendo resultado de intensas negociações que visavam “a substituição de um modelo bipolar

¹⁴ Ibidem, p. 371.

¹⁵ Idem p. 371.

¹⁶ SEN, Amartya. *Ob.cit.* p. 29.

¹⁷ Idem, p. 25.

¹⁸ COMISSÃO EUROPEIA. *GATS: acordo geral sobre o comércio de serviços*. Luxemburgo: Serviço das Publicações oficiais das Comunidades Europeias, 1995. p. 10.

definido para um modelo multipolar indefinido”¹⁹. Além disso, constituíam objetivos da OMC a reorganização econômica de países em acordos regionais de comércio, a incrementação da importância de empresas transnacionais e o estabelecimento do “[...] fim de fronteiras entre as políticas internas e de comércio internacional derivado do fenômeno da globalização”²⁰.

Contudo, as origens da OMC advém da década de 1940, com o final da Segunda Guerra Mundial. Naquele momento, em 1944, os países buscavam aliados para reconstruir as suas próprias economias e também a economia mundial. Nessa esteira, adveio o acordo de Bretton Woods, nos EUA, “com objetivo de criar um ambiente de maior cooperação na área da economia internacional”²¹, que possibilitou o surgimento de três instituições internacionais: o fundo monetário internacional (FMI), o banco mundial ou banco internacional para a reconstrução e desenvolvimento e a organização internacional do comércio (OIC).

Como consequência do acordo de Bretton Woods, houve a implementação do FMI e do Banco Mundial, mas não a OIC, pois os EUA se recusaram a assinar a carta de Havana, responsável por delimitar seus objetivos e funções²².

Diante disso, em 1947, foi negociado um acordo provisório “[...] que adotava apenas um segmento da Carta de Havana, aquela relativa às negociações de tarifas e regras sobre o comércio”²³, denominado de *General Agreement on Tariffs and Trade* (GATT).

E nesse contexto adveio o GATT, que de simples acordo passou a órgão internacional, com sede em Genebra. Em que pese não ter assumido legalmente o caráter de órgão, o GATT

¹⁹ THORSTENSEN, Vera. *OMC - Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais*. São Paulo: Adaneiras, 2001. p. 22.

²⁰ Idem, p. 21-22.

²¹ Ibidem, p. 29.

²² THORSTENSEN, Vera, *Ob.cit.*, p. 30.

²³ Idem, p. 30.

exerceu as funções de coordenação e supervisão de regras do comércio, além de ter contribuído com a base institucional para rodadas de negociações sobre o comércio até o fim da rodada Uruguai, quando houve a criação da OMC²⁴.

A rodada Uruguai, importante destacar, é considerada a mais complexa e ambiciosa do GATT, tanto que perdurou de 1986 até 1993, sendo assinada em abril de 1994. E não foi só pelo longo período da discussão, mas também pelos objetivos: integrar às regras do GATT setores excluídos, como agricultura, têxteis, serviços, medidas de investimentos e de propriedade intelectual²⁵.

Desse modo, é possível afirmar que inexistiu até a década de 1990 um acordo sobre serviços:

Apenas alguns setores de serviços como finanças e transporte marítimo eram abertos como complemento ao comércio de mercadorias. Outros setores como hotelaria, restaurantes e serviços pessoais sempre foram considerados atividades domésticas que não precisavam de regulamentação. Outros segmentos da economia de serviços, desde telecomunicações a redes ferroviárias, eram para alguns governos, de seu domínio e controle exclusivo, dadas sua importância e relevância econômica e social, portanto não carecendo de políticas internacionais de controle²⁶

Dentre os motivos, Abreu explica que determinados serviços eram considerados tão somente como atividades domésticas, caso dos hotéis e restaurantes, ao passo que outros segmentos, tais como o setor de telecomunicações e redes ferroviárias, possuíam tamanha importância econômica e social, que o domínio era exercido exclusivamente pelos governos, inexistindo políticas internacionais de controle²⁷.

²⁴ Ibidem, p. 30.

²⁵ Idem, p. 31.

²⁶ ABREU, Paula Santos. GATS - O ACORDO SOBRE SERVIÇOS DA OMC. *Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB*. Prismas Direito, Políticas Públicas e Mundialização. Brasília, v. 2, n. 2, p. 502-526, jul/dez 2005. p. 504.

²⁷ MESQUITA, Paulo Estivallet de. *A organização mundial do comércio*. Brasília: FUNAG, 2013. p. 75.

Em resumo, os Estados buscavam proteger as indústrias nacionais por meio de regulamentos, estabelecendo diversas regras sobre a participação estrangeira na economia doméstica²⁸.

Ocorre que, com o advento de novas tecnologias, especialmente a internet e o aprimoramento de computadores, foi possível ter a exata dimensão deste comércio, além de ter proporcionado uma maior facilidade no contato entre pessoas. Consequentemente, “a necessidade de eliminar as barreiras para o comércio de serviços se tornou cada vez maior e o conceito de comércio internacional foi ampliado pela inclusão de discussões sobre o tema”²⁹.

Assim, com o término da rodada Uruguai, foi criado o acordo sobre a liberalização de serviços, denominado GATS, considerado “o primeiro instrumento de aplicação multilateral e universal no que tange países e setores de serviços respectivamente”³⁰.

Os países preocuparam-se em distinguir, legalmente, as negociações sobre bens e serviços e “ao invés de simplesmente decidir que o GATT se aplicava a serviços, foi necessário elaborar um acordo completo sobre serviços, com definições, princípios fundamentais, regras e listas individuais de compromissos nacionais”³¹.

Vera Thorstensen, ao abordar o GATS, explica que seu objetivo é estabelecer “um quadro de referência multilateral de princípios e regras para o comércio de serviços, com vistas à sua expansão, sob condições de transparência a progressiva liberalização”³².

Mesquita explica que o GATS possui regras aplicáveis a todos os serviços, com amplitude geral, mas também é

²⁸ ABREU, Paula Santos. *Ob.cit.*, p. 504.

²⁹ *Idem.*, p. 504

³⁰ *Ibidem.*, p. 506.

³¹ MESQUITA, Paulo Estivallet de. *Ob.cit.*, p. 74-75.

³² THORSTENSEN, Vera. *Ob.cit.*, p. 197.

complementado por listas nacionais de compromissos³³.

Tecidas essas considerações, passa a ser indispensável saber o conceito de serviços utilizado pelo acordo, ou seja, o seu alcance. No GATT o comércio internacional de mercadorias era compreendido como “operações comerciais em que os bens transpõem fronteiras”³⁴. Contudo, quando se fala em serviços, a transposição da fronteira nacional não é suficiente para tanto, especialmente quando se busca efetivar o controle sobre essas atividades.

Tal premissa decorre do fato de serviços possuírem como características a intangibilidade, a não durabilidade, transitoriedade, além de serem indivisíveis e esgotáveis. Ao passo que bens são considerados tangíveis, armazenáveis e o comércio é realizado pela passagem física pelas fronteiras³⁵. Todavia, essas características não são suficientes para cobrir todas as situações de serviços, pois o serviço de um arquiteto pode ser considerado tangível e uma cirurgia plástica durável. Nessa esteira, considerando eventuais divergências conceituais, os serviços foram classificados em duas formas: quanto ao tipo e quanto a forma de prestação.

No que tange aos tipos, a divisão se dá pela natureza do prestador, pela utilização do serviço, pela natureza do serviço e pelo destinatário:

A) Pela natureza do prestador do serviço:

Podem ser serviços comerciais privados, que são os serviços financeiros, de telecomunicações e outros; ou serviços comerciais públicos são os serviços públicos que englobam as atividades de interesse geral assumidas de uma forma ou de outra pela sociedade. A educação, a prevenção sanitária e também o transporte ferroviário e o abastecimento de energia são geralmente serviços públicos.

B) Pela utilização do serviço:

Podem ser os serviços de uso intermediário, que são aqueles

³³ MESQUITA, Paulo Estivallet de. *Ob.cit.* p. 75.

³⁴ MESQUITA, Paulo Estivallet de., *Ob.cit.* p. 76.

³⁵ ABREU, Paula Santos, *Ob.cit.* p. 507.

que incluem comunicação, transporte, financeiros, eletricidade e gás, distribuição, serviços administrativos e construção; ou serviços de uso final, que consistem nos serviços de recreação, educação, saúde, viagem e turismo e até ambientais.

C) Pela natureza do serviço:

São os serviços de distribuição, isto é, aqueles que se referem a transporte, armazenamento, comunicações ou serviços de produção, que são os serviços financeiros, comerciais e profissionais.

D) Pelo destinatário do serviço:

Podem ser considerados serviços sociais, pois são aqueles voltados para a saúde, educação e serviços sanitários; ou serviços pessoais, que são os que visam o lazer, a cultura e o turismo³⁶.

Já a prestação ocorre em quatro modos no âmbito do

GATS:

1. transfronteiras (“Modo 1”): transporte internacional, serviços transmitidos por meios eletrônicos ou pelo correio – como filmes, programas de computador, serviços de engenharia ou de arquitetura;
2. o movimento do consumidor (“Modo 2”): turismo, o deslocamento de pacientes para receberem tratamento médico, a reparação de navios e aeronaves;
3. a presença comercial (“Modo 3”): a abertura de filiais para a prestação de serviços no mercado consumidor, como bancos, serviços jurídicos, contabilidade;
4. movimento de prestadores individuais de serviços (“Modo 4”): envolve tanto o movimento temporário de empregados de empresas transnacionais para assistência ou consultoria técnica como o movimento de prestadores individuais, como médicos, mecânicos, alfaiates.

Essas questões estão todas inseridas na primeira parte do acordo. Na sequência, a parte II do GATS tem como escopo disciplinar obrigações e disciplinas gerais. É nessa parte em que são introduzidas cláusulas e princípios, como o tratamento da nação mais favorecida, da transparência, da revelação de informação comercial, da participação crescente dos países em desenvolvimento, da integração econômica.

³⁶ Idem, p. 508.

A cláusula da nação mais favorecida implica na obrigação dos países membros concederem aos outros membros, de forma imediata e incondicional, o tratamento mais favorável concedido a qualquer um dos seus parceiros³⁷. Essa regra proíbe a discriminação de países contratantes, de modo que toda vantagem, favor, privilégio ou imunidade devem ser estendidos a todos³⁸. I

Insta salientar, contudo, que no âmbito do GATS a cláusula da nação mais favorecida aplica-se somente aos compromissos assumidos na lista de cada país.

Outro princípio de grande relevância é o da transparência, considerado essencial para obter a liberalização multilateral, eis que possibilita identificar restrições e medidas protecionistas³⁹.

É a transparência que determina aos países membros a publicação de todas as medidas relevantes para aplicação geral que se relacionam com o acordo e com acordos internacionais possíveis de afetar o comércio de serviços⁴⁰.

Vale destacar que esse princípio não impõe a divulgação de dados sigilosos “[...] cuja divulgação possa entrar a aplicação da lei ou de qualquer outro modo ser contrária ao interesse público ou que possa prejudicar os legítimos interesses comerciais de determinadas empresas, públicas ou privadas”⁴¹, conforme artigo III bis. Procedimentos transparentes contribuem, ainda, para a previsibilidade e calculabilidade dos comerciantes que desejam exportar e importar bens e serviços, facilitando o comércio internacional.

A participação crescente dos países em desenvolvimento, de acordo com o GATS, deve ser facilitada “mediante

³⁷ COMISSÃO EUROPEIA. *GATS: acordo geral sobre o comércio de serviços*. Luxemburgo: Serviço das Publicações oficiais das Comunidades Europeias, 1995. p. 27.

³⁸ THORSTENSEN, Vera. *Ob.cit.* p. 33.

³⁹ COMISSÃO EUROPEIA. *Ob.cit.* p. 28.

⁴⁰ ABREU, Paula Santos. *Ob.cit.* p. 516.

⁴¹ COMISSÃO EUROPEIA. *Ob.cit.* p. 29.

compromissos específicos negociados pelos diferentes Membros em conformidade com as Partes III e IV”, visando o fortalecimento da capacidade em matéria de serviços, de sua eficiência e competitividade, por meio do acesso à tecnologia em bases comerciais, a melhoria de acesso aos canais de distribuição e às redes de informação, bem como à liberalização do acesso aos mercados, como se verifica no artigo IV.

No que tange à integração econômica,

o acordo não poderá obstar os membros de se unirem em blocos. Já os subsídios são previstos no art. XV e requerem cuidados especiais para não distorcer o comércio de serviços, impondo condições que tenham efeitos negativos, enquanto que o art. XI refere-se aos pagamentos e transferências e determina que um membro não deve aplicar restrições de pagamentos aos compromissos específicos⁴²

Trata-se de um acordo de integração econômica, considerado flexível, pois não implica na existência de um acordo de união aduaneira ou de livre comércio, tampouco de acordo regional⁴³.

Por fim, há de se mencionar o princípio do tratamento nacional (artigo XVII), ou seja, a não discriminação entre estrangeiros e nacionais. O GATS estabelece que “cada Membro outorgará aos serviços e prestadores de serviços de qualquer outro Membro, com respeito a todas as medidas que afetem a prestação de serviços, um tratamento não menos favorável do que aquele que dispensa a seus próprios serviços”⁴⁴

Umberto Celli Junior destaca que o GATS “visa propiciar a liberalização de medidas que afetam o comércio de serviços, bem como assegurar que os membros editem normas que respeitem o princípio da não discriminação”⁴⁵. Essa questão é

⁴² ABREU, Paula Santos. *Ob.cit.* p. 517.

⁴³ COMISSÃO EUROPEIA. *Ob.cit.* p. 39.

⁴⁴ GATS, art. XVII.

⁴⁵ CELLI JUNIOR, Umberto. Princípios e Regras do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços e do Acordo sobre Medidas de Investimento Relacionadas ao Comércio. *In: Ayerbe, Luis Fernando; Bojikian, Neusa Maria Pereira. (Org.). Negociações*

visualizada na parte III do acordo, “aplicável apenas nos casos em que os membros assumiram ou venham a assumir compromissos específicos de acesso a mercados (art. XVI) e de tratamento nacional (art. XVII) referentes a determinado setor e constantes de sua lista de compromissos específicos”⁴⁶.

Assim, verifica-se a existência de algumas obrigações gerais e outras específicas, o que configura um elemento essencial na determinação no impacto dessas obrigações pontuais na legislação nacional⁴⁷.

O autor enfatiza a capacidade dos membros de regular e introduzir novas regulamentações sobre serviços visando atingir os objetivos nacionais⁴⁸. Daí, chega-se, novamente, a questão do desenvolvimento, preconizada na Constituição e melhor examinada no próximo item.

4. OS SERVIÇOS E A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO A PARTIR DE AMARTYA SEN

Os serviços de um modo geral estão diretamente relacionados a moderna concepção de desenvolvimento, pois são intensivos em trabalho⁴⁹, como se verifica na área da educação, saúde, transporte e saneamento básico, por exemplo. Além disso, esses serviços estruturantes constituem a base de toda a atividade econômica necessária à produção e à distribuição de bens.

A oferta eficiente desses serviços estruturais pode desempenhar “[...] importante papel de ligação entre os diferentes segmentos da economia, cabendo ao Estado assegurar, paralelamente, a universalidade de seu acesso à população em geral”⁵⁰.

Econômicas Internacionais - abordagens, atores e perspectivas desde o Brasil. 1ª ed. São Paulo: UNESP, 2011, v. I, p. 231-251. p. 240.

⁴⁶ CELLI JUNIOR, Umberto. *Comércio de serviços na OMC: liberalização, condições e desafios*. Curitiba: Juruá editora, 2009. p. 85.

⁴⁷ Idem. p. 86.

⁴⁸ Ibidem. p. 73.

⁴⁹ Idem. p. 25.

⁵⁰ Ibidem, p. 25.

Ademais, os serviços contribuem para o aumento do PIB, geram emprego, renda, influenciam a inflação, os custos de produção e os ganhos com exportação⁵¹. Celli Junior ainda destaca, com amparo em pesquisas realizadas pelo Centro de Estudo em Logística (CEL) da Universidade Federal do Rio de Janeiro, que empresas brasileiras deixam de ganhar US\$40 bilhões por ano por não atenderem padrões mínimos de infra-estrutura de transporte e logística, além de possuírem custos elevados⁵².

Outra questão enfatizada por Celli Junior é o fato de metade da população não dispor de saneamento básico, além de uma a cada cinco pessoas não ter acesso à água potável⁵³.

Nos países em desenvolvimento, alerta o autor, mais de 90% do esgoto é despejado, sem qualquer tratamento, em rios, lagos e águas costeiras⁵⁴. No caso brasileiro, aproximadamente 47% dos domicílios não dispõe de um adequado tratamento de esgoto⁵⁵.

Nota-se, portanto, a correlação direta entre pessoas, serviços e desenvolvimento, hipótese defendida no presente artigo.

No âmbito do GATS, a importância do desenvolvimento está expressamente consignada no preâmbulo do seu ato constitutivo:

Reconhecendo que as suas relações na esfera da atividade comercial e econômica devem objetivar a elevação dos níveis de vida, o pleno emprego e um volume considerável e em constante elevação de receitas reais e demanda efetiva, o aumento da produção e do comércio de bens e de Serviços, permitindo ao mesmo tempo a utilização ótima dos recursos mundiais em conformidade com o objetivo de um desenvolvimento sustentável e buscando proteger e preservar o meio ambiente e incrementar os meios para fazê-lo, de maneira compatível com suas respectivas necessidades e interesses segundo os diferentes níveis de desenvolvimento econômico

⁵¹Idem. p. 28.

⁵²CELLI JUNIOR, Umberto. *Comércio de serviços na OMC, Ob.cit.,* p. 28.

⁵³Idem. p. 28.

⁵⁴Ibidem. p. 28.

⁵⁵Idem. p. 29.

Reconhecendo ademais que é necessário realizar esforços positivos para que os países em desenvolvimento, especialmente os de menor desenvolvimento relativo, obtenham uma parte do incremento do comércio internacional que corresponda às necessidades de seu desenvolvimento econômico,⁵⁶

O texto acima demonstra uma acentuada preocupação com o indivíduo, nos moldes preconizados por Sen. Ademais, aponta pela importância de que os resultados dos serviços promovam a elevação dos níveis de vida, de modo a maximizar a utilização dos recursos mundiais.

Conforme exposto no primeiro item desse trabalho, por algum tempo o desenvolvimento poderia ser representado pelo Produto Interno Bruto (PIB), índice que considera o aumento de renda pessoal, a industrialização e o avanço tecnológico, levando em conta a três grupos de atividades: agropecuária, indústria e serviços⁵⁷.

No entanto, devido a sua inaptidão para aferir bem-estar, estudiosos buscaram um novo indicador que contemplasse não só variáveis econômicas, mas sociais e ambientais⁵⁸.

Nesse contexto, adveio a concepção de Amartya Sen⁵⁹, que propôs a visualização do desenvolvimento como um “processo de expansão das liberdades reais”, alertando que as disposições sociais e econômicas, como por exemplo, os serviços de saúde, educação e os direitos civis, estão umbilicalmente ligados à liberdade.

Por conta disso, o aludido fenômeno deve não só aumentar a renda e proporcionar avanço tecnológico, mas principalmente remover as fontes de privação da liberdade.

⁵⁶ GATS, preâmbulo. Disponível em: <<http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OMC-Acordo-Constitutivo-da-OMC.pdf>>. Acesso em 01.jul.2017.

⁵⁷ MENEGUIN, Fernando Boarato; VERA, Flávia Santinoni. Indicador de Desenvolvimento Sustentável. In: Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado. (Org.). *Temas e Agendas para o Desenvolvimento Sustentável*. 1ed. Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado, 2012, v. 1, p. 85-88. p. 85.

⁵⁸ Idem, p. 86.

⁵⁹ SEN, Amartya. *Ob.cit.*, p. 17-18.

Não por acaso, portanto, Sen elenca cinco formas de liberdades: políticas, facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora⁶⁰.

E foi da parceria com o paquistanês Mahbub Ul Haq, que nasceu o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), um indicador de desenvolvimento fundado em três áreas: renda e riqueza, educação e escolaridade e saúde e expectativa de vida⁶¹.

Longe de ser uma unanimidade, tanto é que foi aperfeiçoado posteriormente, resultando no IDH ajustado à desigualdade (IDHAD), o mecanismo auxiliou na compreensão de que o desenvolvimento “[...] deve englobar a dimensão humana em amplitude, integrando o aspecto econômico”⁶², mas não estando a ele limitado.

Consequentemente, o presente artigo parte do pressuposto que países em desenvolvimento, como o Brasil, devem buscar o fortalecimento do comércio de serviços, o que acarretará em benefícios econômicos, ambientais, sociais e, primordialmente, nos indivíduos.

Diz-se isso porque o acesso à serviços elementares, como do tratamento de água, de saneamento básico, de uma seguridade social eficiente, promoverá as liberdades aduzidas por Sen.

Nas lições de Sen “[...] a ausência de liberdades substantivas relaciona-se diretamente com a pobreza econômica”⁶³, condição essa que suprime do indivíduo a autonomia de saciar a fome, de alimentar-se adequadamente, de comprar remédios para tratar doenças, a oportunidade de vestir-se adequadamente, de ter acesso a condições básicas de higiene, como saneamento básico e água tratada.

As liberdades políticas consubstanciam os direitos civis,

⁶⁰Idem. p. 25.

⁶¹ FOLLONI, André. A complexidade ideológica, jurídica e política do desenvolvimento sustentável e a necessidade de compreensão interdisciplinar do problema. *Revista Mestrado em Direito* (UNIFIEO. Impresso), v. 41, p. 63-91, 2014. p. 83.

⁶² FOLLONI, André. *Ob.cit.*, p. 83.

⁶³ SEN, Amartya. *Ob.cit.* p. 18.

a liberdade de escolha, a possibilidade de criticar autoridades políticas, de se expressar livremente, de ter acesso a eleições livres e de fiscalizar os eleitos democraticamente⁶⁴.

As facilidades econômicas mencionadas por Sen consistem na possibilidade de os indivíduos utilizarem seus recursos econômicos, seja consumindo, seja trocando ou produzindo⁶⁵.

No que tange as oportunidades sociais, Sen acredita ser indispensável que os indivíduos tenham acesso à saúde, à segurança, à lazer, enfim, os direitos sociais básicos, responsáveis por proporcionar um salto qualitativo na vida das pessoas⁶⁶.

As garantias de transparência compreendem a confiança recíproca entre os cidadãos, a partir da qual passam a se relacionar a ter uma relação de confiança⁶⁷. Por fim, a segurança protetora busca resguardar pessoas vulneráveis de entrarem em situações de extrema pobreza ou miséria⁶⁸, oferecendo prestações ou outras medidas, como se verifica nos sistemas de proteção social.

Nota-se, assim, que todas essas liberdades estão correlacionadas com serviços, o que reforça a importância do presente estudo e, em especial, do GATS. Para melhor ilustrar a premissa, passa-se ao exame de um caso.

É de fácil presunção que o tema envolvendo serviços e desenvolvimento pode ser aplicado a diversas áreas, mas aqui o corte metodológico foi realizado no meio ambiente de trabalho.

Tendo em mente as considerações de Amartya Sen, pode-se concluir que uma das formas de atingir o desenvolvimento, a partir da questão de serviços, é a existência de um meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado.

Em outros termos, não basta que o cidadão tenha um emprego ou preste uma atividade, é indispensável que o indivíduo

⁶⁴Idem, p. 58.

⁶⁵Ibidem, p. 59.

⁶⁶Idem, p. 59.

⁶⁷Ibidem, p. 60

⁶⁸ Idem, p. 60

exerça com dignidade, de forma segura e com proteção. Ademais, há outros padrões básicos a serem seguidos: a existência de salário mínimo, de jornada de trabalho, férias, o direito a remuneração diferenciada nos ofícios exercidos com exposição a agentes nocivos ou trabalhos noturnos.

E a construção doutrinária em torno do local de trabalho indica que este passou de um mero local para ser considerado como meio ambiente. O artigo 225, da Constituição de 1988, prevê a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantia essa “assecuratória da máxima efetividade dos direitos clássicos de liberdade e igualdade”⁶⁹.

A Constituição, nesse dispositivo, volta a manifestar a ideia de solidariedade do artigo 3º, estabelecendo o dever da presente geração de preservar o meio ambiente para as futuras. Ademais, impõe ao Poder Público e à toda a sociedade a sua defesa e preservação.

Apesar da jusfundamentalidade dessa garantia, Ibrahim comenta que é recente a preocupação nacional com o tema do meio ambiente⁷⁰. E no que tange ao meio ambiente do trabalho, a matéria ainda é incipiente, apesar de o próprio texto fazer a analogia em seu artigo 200, inciso VIII⁷¹. Importante salientar que o termo, portanto, não representa somente a relação empregado-empregador, abrangendo todos os elementos, tangíveis e intangíveis, que compõem “o espaço de convivência obrigatório da pessoa que, naquela localidade, busca o seu mister”⁷².

E há razões para proteção desse bem. Nilton Cesar Flores e Daniele Regina Terribile, com amparo em dados da

⁶⁹ IBRAHIM, Fábio Zambite. O financiamento do seguro de acidentes do trabalho como instrumento de aprimoramento do meio ambiente do trabalho. *Revista de finanças públicas, tributação e desenvolvimento*, v. 3, p. 01-20, 2015. p. 2.

⁷⁰Idem, p. 2.

⁷¹ “Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

[...]

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”.

⁷²IBRAHIM, Fábio Zambite. *Ob.cit.* p. 3

Organização Mundial de Saúde (OMS), aduzem que “os riscos ao meio ambiente do trabalho constituem uma ameaça para larga faixa da população mundial, motivo pelo qual a saúde se ocupa com as diversas modalidades de riscos ambientais para o trabalhador”⁷³.

Em 2013, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) apresentou um relatório de que mundialmente 2,34 milhões de pessoas faleciam devido a acidentes laborativos⁷⁴.

A realidade brasileira é verificada nos Anuários Estatísticos da Previdência Social (AEPS), sendo que o de 2013 demonstra o registro, no INSS, de 717,9 mil⁷⁵ acidentes de trabalho.

Ademais, é interessante notar que o obreiro poderá passar mais tempo no ambiente de trabalho do que junto com a sua família, em sua residência⁷⁶.

Nesse contexto, cresce a importância do exame dos riscos resultantes dos meios de fabricação, especialmente os novos padrões produtivos, que acarretam em mudanças não só no meio, mas também na forma com que os trabalhos são exercidos⁷⁷.

Flores e Terribile alertam para os riscos decorrentes necessidade das empresas acompanharem as tendências do mercado, inovando, criando e, assim, elaborarem substâncias sem a devida ciência dos riscos que podem representar aos indivíduos

⁷³ FLORES, Nilton Cesar; TERRIBILE, Daniele Regina. Meio ambiente e trabalho: por uma ética ocupacional sustentável. *Novos Estudos Jurídicos (Online)*, v. 2, p. 691-717, 2016. p. 697.

⁷⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenções ratificadas pelo Brasil. 1981*. Disponível em: . <<https://nacoesunidas.org/oit-um-trabalhador-morre-a-cada-15-segundos-por-acidentes-ou-doencas-relacionadas-ao-trabalho/>> Acesso em: 16 jul. 2017.

⁷⁵ BRASIL. Ministério da Previdência Social. *AEPS 2013 – Seção IV – Acidentes do Trabalho*. 2013. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/aeps-2013-sec-iv-acidentes-do-trabalho/>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

⁷⁶ IBRAHIM, Fábio Zambite. *Op.cit.* p. 3.

⁷⁷ FLORES, Nilton Cesar; TERRIBILE, *et alli*, *Ob.cit.* p. 697.

envolvidos no processo⁷⁸.

André Rafael Weyermuller bem sintetiza esse raciocínio, expondo que “na medida em que crescem as necessidades, crescem as demandas autoproduzidas pela Sociedade de Risco com um forte determinante econômico”⁷⁹.

Para o autor, a perspectiva econômica pode conduzir e vincular as tecnologias e o futuro, cujos resultados são desconhecidos. E releva-se uma árdua tarefa, praticamente insuperável, buscar mediar as consequências de um determinado fato no futuro, eis que será “num futuro indeterminado, no que se refere ao tempo e à configuração a realidade, que as expectativas irão ou não se concretizar”⁸⁰.

Desse modo, verifica-se a importância da aplicação do conceito desenvolvimentista que busca conciliar liberdades individuais, bem-estar e crescimento econômico ao caso do meio ambiente do trabalho, proporcionando melhores condições para os indivíduos prestarem serviços.

Em outros termos, não se pode buscar apenas a efetivação do comércio de serviços, mas que este seja acompanhado de forma a proporcionar ao indivíduo bem-estar e, assim, promover o desenvolvimento.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A concepção de que o desenvolvimento transcende a esfera econômica é admitida, de modo geral, pela doutrina. No entanto, de acordo com Amartya Sen, esse processo possui uma finalidade mais específica: se destina à expansão das liberdades individuais.

Nesse panorama, ganha espaço o indivíduo e a

⁷⁸ Idem, p. 697.

⁷⁹ WEYERMÜLLER, André Rafael; ROCHA, Leonel Severo. Paradoxo e meio ambiente: uma perspectiva luhmaniana. *Novos Estudos Jurídicos (Online)*, v. 20, p. 907, 2015. p. 924.

⁸⁰ Idem. p. 925.

importância da remoção das privações de liberdade, que podem limitar as escolhas e decisões das pessoas. Logo, é indispensável o exercício da condição de agente, o que ocorrerá com o exercício das liberdades políticas, das facilidades econômicas, das oportunidades sociais, das garantias de transparência e da segurança protetora.

Assim, emerge o setor de serviços e o GATS, como uma “formula-compromisso” resultante de avanços promovidos no GATT. O artigo realizou uma hermenêutica histórica demonstrando a evolução dos acordos firmados na década de 1940 até chegar à implantação da OMC, em 1995. Demonstrou-se, em linhas gerais, a estrutura, alcance e princípios norteadores do acordo geral sobre o comércio de serviços.

No preâmbulo do GATS está a busca pelo desenvolvimento, assim como em nosso texto constitucional de 1988, artigo 3º. Consequentemente, o presente trabalho buscou demonstrar que o comércio de serviços pode constituir um elemento relevante na obtenção desse objetivo.

A premissa se assenta pelo fato de os trabalhadores necessitarem de um meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado para que exerçam suas atividades de forma digna e eficiente.

Ademais, é importante examinar questões estruturais, tais como serviços de educação, transporte, saneamento, que afetam, diretamente, na condição do indivíduo e, assim, na liberdade.

Consequentemente, parte-se do pressuposto que somente com uma análise integrada das atividades econômicas, sociais, políticas, bem como da condição de agente, será possível a obtenção do desenvolvimento. A perspectiva de Amartya Sen merece destaque pois insere o indivíduo como um agente ativo de mudança e não mero receptor passivo de benefícios.



6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABREU, Paula Santos. GATS - O ACORDO SOBRE SERVIÇOS DA OMC. *Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB*. ISSN 1980-3672 Prismas Direito, Políticas Públicas e Mundialização. Brasília, v. 2, n. 2, p. 502-526, jul/dez 2005.
- BRASIL. Ministério da Previdência Social. *AEPS 2013 – Seção IV – Acidentes do Trabalho*. 2013. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/aeaps-2013-secao-iv-acidentes-do-trabalho/>>. Acesso em: 15 jul. 2017.
- BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. *Desenvolvimento e crise no Brasil*. 11ª edição. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981.
- CELLI JUNIOR, Umberto. *Comércio de serviços na OMC: liberalização, condições e desafios*. Curitiba: Juruá editora, 2009.
- CELLI JUNIOR, Umberto. Princípios e Regras do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços e do Acordo sobre Medidas de Investimento Relacionadas ao Comércio. In: Ayerbe, Luis Fernando; Bojikian, Neusa Maria Pereira. (Org.). *Negociações Econômicas Internacionais - abordagens, atores e perspectivas desde o Brasil*. 1ªed. São Paulo: UNESP, 2011, v. I, p. 231-251.
- COMISSÃO EUROPEIA. *GATS: acordo geral sobre o comércio de serviços*. Luxemburgo: Serviço das Publicações oficiais das Comunidades Europeias, 1995.
- FLORES, Nilton Cesar; TERRIBILE, Daniele Regina. Meio ambiente e trabalho: por uma ética ocupacional sustentável. *Novos Estudos Jurídicos (Online)*, v. 2, p. 691-717, 2016.

- FOLLONI, André. A complexidade ideológica, jurídica e política do desenvolvimento sustentável e a necessidade de compreensão interdisciplinar do problema. *Revista Mestrado em Direito* (UNIFIEO. Impresso), v. 41, p. 63-91, 2014.
- GATS, preâmbulo. Disponível em: <<http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OMC-Acordo-Constitutivo-da-OMC.pdf>>. Acesso em 01.jul.2017.
- HACHEM, Daniel. A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico: reflexos sobre algumas tendências do Direito Público brasileiro. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 13, n. 53, p. 133- 168, jul./set. 2013.
- IBRAHIM, Fábio Zambite. O financiamento do seguro de acidentes do trabalho como instrumento de aprimoramento do meio ambiente do trabalho. *Revista de finanças públicas, tributação e desenvolvimento*, v. 3, p. 01-20, 2015.
- MALHOTRA, Kamal. *Como colocar o comércio global a serviço da população*. Brasília: IPEA, 2004. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/capit13-6.pdf>> . Acesso em: 17 jul. 2017.
- MENEGUIN, Fernando Boarato; VERA, Flávia Santinoni. Indicador de Desenvolvimento Sustentável. In: Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado. (Org.). *Temas e Agendas para o Desenvolvimento Sustentável*. 1ed.Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado, 2012, v. 1.
- MESQUITA, Paulo Estivallet de. *A organização mundial do comércio*. Brasília: FUNAG, 2013.
- NUSDEO, Fábio. *Curso de economia: introdução ao direito econômico*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenções ratificadas pelo Brasil. 1981*. Disponível em: . <[https://nacoesunidas.org/oit-um-trabalhador-morre-a-](https://nacoesunidas.org/oit-um-trabalhador-morre-a)

cada-15-segundos-por-acidentes-ou-doencas-relacionadas-ao-trabalho/> Acesso em: 16 jul. 2017.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

THORSTENSEN, Vera. *OMC - Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais*. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

WEYERMÜLLER, André Rafael; ROCHA, Leonel Severo. Paradoxo e meio ambiente: uma perspectiva luhmaniana. *Novos Estudos Jurídicos (Online)*, v. 20, p. 907, 2015.